



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.004025/2004-27
Recurso n° 166.695 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AMÉLIO BURGARELLI
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais se justifica a glosa da dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUIZ AMELIO BURGARELLI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 95) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/15, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 6.162,82, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 13.505,19.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE DESPESAS MÉDICAS. INCLUIU SEGURO UNIMED POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (ACEITO SÓ PLANO MÉDICO). APRESENTOU RECIBOS DURANTE O ANO DE FISIOTERAPIA SIMULTÂNEA C/ DUAS FISIOTERAPEUTAS RECÉM FORMADAS (INCLUSIVE COM DATAS DE SÁBADO E DOMINGO), SEM ENCAMINHAMENTO MÉDICO OU QUALQUER EXAME, ALEGAM PAGAMENTO/RECEBIMENTO EM MOEDA CORRENTE MAS NÃO APRESENTOU OS SAQUES NOS EXTRATOS. ALIÁS, TRES FISIOTERAPEUTAS: UM DELES COM ÚNICO RECIBO DE R\$ 5 MIL EM 28/12/01 CONFORME PLANILHA ANEXA. O BO DO ALEGADO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO AINDA NÃO APARECEU. FRANCIELI INSCREVEU-SE NO CREFITO EM 06/09/01 MAS EMITIA RECIBO DESDE JAN/01.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

Posteriormente, em cumprimento de diligência determinada pela DRJ-CURITIBA/PR, a unidade de origem aditou os fundamentos da autuação nos seguintes termos:

INFORMAÇÃO FISCAL E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo fiscal de lançamento de IRPF exercício 2002 ano base 2001 em que foram glosadas despesas médicas.

A fisioterapeuta Francieli Vacari apresenta recibos fls. 31 a 38 em sábados e domingos sem prescrição de ortopedista, mais recomendável em vista de eventual luxação causada pelo alegado acidente automobilístico, ou neurologista e anteriormente a 06/09/01 não dispunha sequer da inscrição provisória no CREFITO fl.28 A fisioterapeuta Elaine C. Caldeira, formada no final de 2000, também apresenta recibos fls. 39 a 53, alguns em sábados e domingos fl.16, também sem prescrição de ortopedista ou neurologista, ambas as fisioterapeutas em épocas simultâneas.

Do também fisioterapeuta Eduardo Gallas Leivas é apresentado um único recibo de R\$ 5000,00 fl. 54 com duas caligrafias em 28/12/01 referentes a serviços que teriam sido prestados durante o ano.

Conclui-se que tratam-se de vários fisioterapeutas para um só paciente que tem plano médico fl. 77 sendo que, inclusive o contribuinte fl. 75, alegam pagamento em dinheiro fls. 57, 59 e não foi apresentado o Boletim de Ocorrência do alegado acidente automobilístico que teria dado origem a cuidado tão intensivo com profissionais tão novos no ramo.

Para permitir que o contribuinte tome ciência desta peça processual e possa, em até trinta dias corridos a contar do recebimento desta, manifestar-se a respeito, se assim entender conveniente, proponho que lhe seja dada ciência desta informação.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/07 na qual alegou ser ilegal a motivação exposta na autuação, uma vez que a documentação apresentada ao autuante preenchia todos os requisitos legais previstos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, comprovando assim, as despesas pleiteadas. Afirmo que os pagamentos consignados nos recibos foram realizados em moeda corrente e que não existem provas de que os prestadores dos serviços não os tenham recebido. Disse que, apesar de considerar ilegais tais exigências, informou ao Fisco sobre a necessidade do tratamento a que se submeteu, devido a acidente automobilístico e procedimentos cirúrgicos diversos, esclarecendo que, no exercício legal da medicina, solicitava os serviços diretamente aos demais profissionais, seus colegas. Sustentou que a legislação não se reporta a profissional regularmente habilitado e, portanto, descabe exigir seu registro junto ao órgão fiscalizador da categoria (Crefito); argumentou que a capacidade tributária independe de estar a pessoa privada ou limitada em sua atividade profissional, a teor do art. 126, II do Código Tributário Nacional -CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ considerou não impugnada a exigência na parte que se refere à glosa de despesas de seguro junto à UNIMED.

Quanto às glosas de despesas médicas, a DRJ ressaltou que na presença de certos indícios de irregularidades, os recibos não são suficientes para a comprovação das despesas médicas, podendo o Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, e que, neste caso, o Contribuinte, intimado, não fez tal prova.

Quanto à necessidade de registro profissional do prestador de serviço como condição de dedutibilidade da despesa, a DRJ enfatizou que o registro profissional do médico e de outros profissionais de saúde do respectivo conselho é condição para o exercício regular da profissão e que, portanto, sem este registro, o pagamento pelo serviço não é dedutível.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/11/2007 (fls. 103) e, em 26/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 104/109, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão na fase recursal apenas a glosa de despesa médicas, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetividade dos pagamentos.

O cerne desta questão está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte do Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pelo Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me posicionado no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, e elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não há razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos e/ou fornecidos graciosamente por alguns profissionais os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova suficiente da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade

de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova outros, como, por exemplo, a indicação da origem dos recursos: a conta bancária, por exemplo.

No presente caso, cuida-se exatamente de um caso como esses. Aqui o Contribuinte deduziu a título de despesas médicas R\$ 28.822,24 para um total de renda bruta declarada de R\$ 78.482,34. Das deduções pleiteadas foram glosados R\$ 22.410,28, assim distribuídos:

| | |
|--|---------------|
| Elaine Cristina Caldeira, CPF 117.325.538-46, Fisioterapeuta | R\$ 7.200,00 |
| Francieri Vacari, CPF 024.703.299-90, Fisioterapeuta | R\$ 8.231,00 |
| Eduardo Gallas Leivas, CPF 021.153.538-46, Fisioterapeuta | R\$ 5.000,00 |
| UNIMED de Cascavel, CNPJ 81.170.003/0001-75 | R\$ 4.391,24* |

* Glosa parcial

Assim, além da glosa parcial da Unimed, em relação à qual não há dissídio, os demais pagamentos foram alegadamente feitos a três profissionais da área de Fisioterapia. E como se observa do documento de fls. 28, dos três profissionais, dois tiveram inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia apenas no ano de 2002, portanto, posterior ao ano-calendário objeto da autuação; e o outro, Francieli Vacari, teve sua inscrição efetivada em setembro de 2001, sendo que os recibos apresentados referem-se a pagamentos feitos desde janeiro.

O fato de os profissionais emitentes dos recibos não estarem regularmente habilitados a prestarem os serviços, por si só, já é suficiente para inviabilizar a dedução, mas, além disto, tem-se a combinação de situações que já justificariam a cautela Fisco em exigir elementos adicionais de prova, além dos recibos, da efetividade dos serviços e dos pagamentos.

Nestas condições, estou certo de que agiram com acerto a autoridade lançadora, ao proceder às glosas, e a Turma Julgadora de primeira instância, ao manter o lançamento.

Intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos, o Contribuinte afirmou que fez os pagamentos em espécie e que, portanto, não tinha como fazer tal prova.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10935.004025/2004-27
Acórdão n.º **2201-01.086**

S2-C2T1
Fl. 4
